



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002097-67.2013.815.0181**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Município de Pilõezinhos  
**ADVOGADO** : Anaximandro de A Siqueira Sousa  
**APELADA** : Lúcia Alfredo de Azevedo, representando o Espólio de Severino Santana de Azevedo  
**ADVOGADO** : Humberto Trocoli Neto  
**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara de Guarabira  
**JUIZ** : Bruno César Azevedo Isidro

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, C.F. NÃO PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IRRELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO.**

- Caberia ao Insurreto, na forma do art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora/Apelada, ou seja, demonstrar, documentalmente, que pagou as verbas reconhecidas na sentença.

**Vistos etc.**

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo Município de Pilõezinhos, inconformado com a sentença exarada pelo Juiz da 5ª Vara da Comarca de Guarabira-PB que, nos autos da Ação de Cobrança movida por Lúcia Alfredo de Azevedo, representando o espólio de Severino Santana de Azevedo, julgou procedente o pedido para condenar o Promovido ao pagamento de indenização de férias acrescidas de terço

constitucional, durante o período laborado, com observância do valor vigente na data da exoneração da Autora, acrescido de adicional de 1/3.

Em suas razões recursais, o Apelante arguiu, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob a alegação de que embora tenha requerido o depoimento pessoal da Apelada e a produção de provas testemunhais, o Juiz julgou antecipadamente a lide. Ainda em preliminar, aventou a ocorrência de prescrição quinquenal e a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, alegou que os ocupantes de cargos de confiança não fazem jus às verbas trabalhistas. Sustentou, também, a impossibilidade de conversão em pecúnia do terço de férias, em face da ausência de lei municipal específica (fls. 91/121).

Não houve contrarrazões, conforme certidão de fl. 122.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 131/133).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

“Ab initio”, cabe analisar as preliminares aventadas pelo Recorrente.

De início, convém ressaltar a competência da Justiça Comum para julgar as matérias em exame.

Não obstante as divergências apresentadas no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho, quanto a competência para dirimir conflitos entre o servidor público e o Poder Público, adoto a jurisprudência preponderante do Supremo Tribunal Federal, que entende ser de competência desta Justiça comum a apreciação do litígio.

Vejamos o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.:

Agravo regimental – Reclamação – Administrativo e

Processual Civil – Dissídio entre servidor e poder público – ADI nº 3.395/DF-MC – Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 2. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, visto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 3. O perfil constitucional da reclamação (art. 102, inciso I, alínea “I”, CF/1988) é o que confere a ela a função de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal. Em torno desses dois conceitos, a jurisprudência da Corte estabeleceu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 4. A reclamação constitucional não é a via processual adequada para discutir a validade de cláusula de eleição de foro em contrato temporário de excepcional interesse público, a qual deve ser decidida nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental não provido. (Rcl 4626 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-104 DIVULG 31-05-2011 PUBLIC 01-06-2011 EMENT VOL-02534-01 PP-00022)

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. 1. **Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa.** 2. O eventual desvirtuamento da designação temporária

para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. Reclamação julgada procedente. (Rcl 4464 / GO – GOIÁS. RECLAMAÇÃO. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 20/05/2009 . Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-157 . DIVULG 20-08-2009. PUBLIC 21-08-2009. EMENT VOL-02370-02. PP-00310. RDECTRAB v. 16, n. 183, 2009, p. 127-143. RF v. 105, n. 404, 2009, p. 328-339)

Quanto à alegação do Recorrente acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, sustentando que não cabia o julgamento antecipado da lide em face dos requerimentos de depoimento pessoal da Autora e da oitiva de testemunhas, melhor sorte não assiste ao Insurreto.

É certo que a liberdade de produção de prova, no direito brasileiro, é ampla. Todavia, não obstante possua grande relevância, inegável que ela sofre restrições. E, nos termos do artigo 130 da lei processual, o Juiz pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Na hipótese, o depoimento pessoal da Autora e a oitiva de testemunhas em nada contribuiria para esclarecer a questão, eis que, a matéria tratada é unicamente de direito, pelo que foi correta a decisão, não havendo cerceamento.

Quanto a questão da prescrição quinquenal, imperioso reconhecer que, não só o pedido como a sentença, se limitaram às verbas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação, de acordo com a regra prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca do assunto por meio da Súmula nº 85. Veja-se:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares e a prejudicial

arguída pelo Recorrente.

Partindo para o mérito, verifico que toda a irresignação do Apelante se concentrou na alegação de que a Apelada não teria direito ao recebimento das verbas perseguidas pelo fato de ser ela servidora exonerável “ad nutum”.

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferem. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Recorrente comprovar que efetuou o pagamento correto e integral, pois, ao reverso, subentende-se que não o fez na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado com a contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação do pagamento dos terços de férias devidos a Autora/Apelada, relativos a todo o período não abarcado pela prescrição, impossível se alterar a sentença objurgada.

A esse respeito, importante transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE*

*CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO. Comprovação da prestação dos serviços públicos junto ao município recorrente. Verbas trabalhistas devidas, ante a possibilidade de causar enriquecimento ilícito ao município. Inexistência de prova pela edilidade capaz de alterar o débito. Ônus da prova. Fato impeditivo, modificativo e extintivo. Incumbência do réu, nos moldes do art. 333, II, do CPC. Reforma da sentença. Desprovisionamento do recurso apelatório. A contratação de servidor para prestação de serviços públicos sem a prévia aprovação em concurso público, torna o ato de contratação nulo. No entanto, restando comprovado a prestação dos serviços, é dever do município efetivar o pagamento das verbas trabalhistas, com vistas a não causar enriquecimento ilícito ao apelante. Ao réu incumbe com exclusividade a prova de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, conforme dicção do art. 333, II, do CPC, por se tratar de fato extintivo. (TJPB; AC 116.2010.000319-7/001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 28/02/2012; Pág. 17)*

E:

*RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VERBAS TRABALHISTAS. INAPLICABILIDADE. Direito ao salário, décimo terceiro, férias e terço de férias. Ônus da prova. Art. 333 do código de processo civil. - Mesmo que a relação de trabalho não ocorra de forma regular, este fato não autoriza o trabalho escravo, sem a devida contraprestação remuneratória, sob pena de agasalhar o enriquecimento ilícito e beneficiar a própria torpeza da administração pública municipal. - Os servidores públicos contratados a título precário para exercer função pública, quando dispensados têm direito, apenas, às parcelas relativas a salários, décimo terceiro, férias acrescidas do terço e demais direitos sociais expressamente estendidos aos servidores públicos pela Constituição da República de 1988. - Na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou a teor do art. 333 do CPC, que cada parte envolvida na demanda, traga aos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda sejam aplicados na prestação jurisdicional invocada.*

Nessa senda, entendo que caberia ao Insurreto, na forma do art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora/Apelada, ou seja, demonstrar, documentalmente, que pagou as verbas reconhecidas na sentença, sendo irrelevante a alegação ausência de previsão legal para a conversão em pecúnia. Veja-se:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVIDADE.

CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O servidor público faz jus, a cada quinquênio, ao gozo de três meses de licença-prêmio, conforme previsto no art. 33 da Constituição Estadual e art. 150 da Lei Complementar 10.098/94. 2. A impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia na inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do estado. 3. Desnecessidade de previsão legal ordinária, haja vista a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 4. O direito reconhecido não pode ser condicionado à prévia formulação de pedido administrativo. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Valor da indenização calculado com base na última remuneração percebida pelo servidor antes da inativação. 7. É viável o pagamento de férias em forma de pecúnia a servidor público que adquiriu período e não usufruiu, não obstante ausência de previsão legal. Inteligência de norma constitucional em seu artigo 39, § 3º, estendendo aos servidores públicos o direito social a férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. 8. Orientação que rende homenagem aos princípios da isonomia, moralidade e vedação ao enriquecimento ilícito da administração. Negaram provimento ao recurso, vencido o relator quanto às custas. (TJRS; RecCv 23460-35.2014.8.21.9000; Porto Alegre; Turma Recursal da Fazenda Pública; Rel. Des. José Antônio Coitinho; Julg. 31/07/2014; DJERS 05/09/2014)

Com estas considerações, ressaí que a sentença encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do art. 557, caput, do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Isso posto, rejeito as preliminares aventadas, e, no mérito, **DESPROVEJO** a Apelação Cível e Remessa Necessária.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_ de setembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
Relator